



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 295.814 - SP (2014/0128725-4)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : JOAO VITOR DE SOUZA URIAS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JOAO VITOR DE SOUZA URIAS (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL A *QUO*. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE, VARIEDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ARMAMENTO PESADO E EXPLOSIVOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas nos delitos de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

– A fixação da pena-base em 10 anos para o delito de tráfico e 6 anos para o delito de associação para o tráfico foi fundamentada na grande quantidade de droga apreendida – 155,422 Kg (cento e cinquenta e cinco quilos, quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, 2,096 Kg (dois quilos e noventa e seis gramas) de cocaína, sob a forma de *crack* e 18,085 Kg (dezoito quilos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, além de petrechos para a produção da droga, bem como no fato de o paciente ser o chefe do grande esquema criminoso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquitetado, parâmetros que se apresentam proporcionais e razoáveis para o caso, tendo em vista a extrema gravidade concreta da conduta. Precedentes.

– No mesmo sentido, quanto ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 e parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003, nos termos dos precedentes desta Corte, a apreensão de grande quantidade de armas de grosso calibre, bem como de munições, coletes balísticos e vinte e nove explosivos utilizados para demolição de pedreiras são elementos suficientes para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

– *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 295.814 - SP (2014/0128725-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : JOAO VITOR DE SOUZA URIAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOAO VITOR DE SOUZA URIAS (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício próprio por JOAO VITOR DE SOUZA URIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0005580-80.2009.8.26.0071.

Sustenta o impetrante/paciente que vem sofrendo constrangimento ilegal em razão da ilegalidade na dosimetria da pena realizada pelas instâncias ordinárias, ao condená-lo pela prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, 16, § único, III, da Lei n. 10.826/2003 e 180 do Código Penal. Aponta haver nulidade na condenação, por violação aos princípios da individualização das penas, do *ne bis in idem*, da especialidade, do devido processo legal e da fundamentação das decisões (fl. 21), em razão da exacerbação das penas-base acima do mínimo legal sem fundamentação idônea.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a nulidade de sua condenação e que, em consequência, seja-lhe deferida a liberdade provisória

O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30), porquanto o *habeas corpus* não veio devidamente instruído, contando apenas com a petição inicial.

Solicitadas informações à autoridade apontada coatora, verificou-se que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º grau, às penas de 34 anos de reclusão e 2.460 dias-multa, em regime inicial fechado. Irresignadas, ambas as partes recorreram. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e proveu parcialmente o recurso defensivo para reduzir a pena aplicada ao paciente para 29 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.281 dias-multa, tendo o acórdão transitado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado.

Posteriormente, o paciente impetrou *habeas corpus*, em causa própria, o qual foi indeferido liminarmente, pleiteando a declaração de nulidade da sentença quanto ao reconhecimento do concurso material e de crime único.

Pela petição de fls. 57/58, a Defensoria Pública Estadual manifestou-se nos seguintes termos:

*O paciente protocolizou, de próprio punho, a presente petição alegando, ao que tudo indica, constrangimento ilegal em razão de injusta condenação por crime de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma. Pede, ao final, a anulação da condenação.*

*Conforme informações prestadas, o paciente foi condenado em primeiro grau à pena total de 34 anos de reclusão em regime fechado.*

*Houve apelação, e o E. TJ/SP deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 29 anos e 4 meses de reclusão.*

*Todavia, o paciente solicita nova análise do processo, com vistas à anulação da sentença, alegando sua inocência, situação que parece demandar revolvimento fático-probatório. O paciente protocolizou, de próprio punho, a presente petição alegando, ao que tudo indica, constrangimento ilegal em razão de injusta condenação por crime de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma. Pede, ao final, a anulação da condenação.*

*Conforme informações prestadas, o paciente foi condenado em primeiro grau à pena total de 34 anos de reclusão em regime fechado.*

*Houve apelação, e o E. TJ/SP deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 29 anos e 4 meses de reclusão.*

*Todavia, o paciente solicita nova análise do processo, com vistas à anulação da sentença, alegando sua inocência, situação que parece demandar revolvimento fático-probatório.*

O Ministério Público Federal, por sua vez, ressaltou que as nulidades suscitadas neste writ – violação ao princípio da individualização da pena, ao *ne bis in idem*, ao princípio da especialidade, ao devido processo legal e ao princípio da fundamentação das decisões – não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua cognição pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, quanto à pena base, entendeu que as instâncias ordinárias, analisando as sanções de cada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*crime imputado ao paciente – tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação –, bem como os elementos dos autos – o paciente é chefe da organização criminosa, grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e apetrechos (155,422 Kg de maconha, 2,096Kg 'crack', 18,085Kg de cocaína, peneira plástica, concha de inox, balança digital e catalisador), armas e munições de elevado poder de destruição –, fundamentou de forma idônea a exasperação em dobro das penas. Assim, concluiu o Ministério Público Federal que, devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, mostra-se legal a exasperação da pena base, nos termos do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei 11.343/2006, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal (fls. 141/145).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 295.814 - SP (2014/0128725-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante/paciente não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo a sua defesa, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, na presente impetração, o reconhecimento da nulidade na condenação, por violação aos princípios da individualização das penas, do *ne bis in idem*, da especialidade, do devido processo legal e da fundamentação das decisões (fl. 21), em razão da exacerbação das penas-base acima do mínimo legal sem fundamentação idônea.

Após a leitura do acórdão impugnado, verifica-se que os temas referentes à violação dos princípios da individualização das penas, do *ne bis in idem*, da especialidade e do devido processo legal não foram objeto de apreciação pela Corte local, uma vez que não foram suscitados quando da interposição do recurso de apelação ou do *habeas corpus* posteriormente impetrado pelo ora paciente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez que Corte *a quo* não se pronunciou sobre o tema versado no presente *habeas corpus*, este Tribunal fica impedido de manifestar-se diretamente acerca da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO SANADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO COM BASE EM EXAME PARTICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - "A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" (CC n. 100.654/MG, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/5/2009).*

*II - No que se refere à nulidade da citação, o juízo de origem reconheceu o equívoco em relação à realização da citação por hora certa, anulando o ato e determinando a citação por edital, não se constatando prejuízo para a defesa.*

*III - Ao juiz é dado decretar a prisão preventiva, inclusive de ofício, quando no curso do processo, consoante se depreende da leitura do art. 311, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal pela ausência de intimação da defesa.*

*IV - Quanto à nulidade do laudo pericial, realizado com base em exame particular, não houve pronunciamento sobre o tema por parte do eg. Tribunal a quo, de modo que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer pela vez primeira de matéria não debatida nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso ordinário desprovido (RHC 51303/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014).*

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 4. NULIDADE PROCESSUAL E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o Juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença condenatória.*

*3. Proferida sentença condenatória fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.*

***4. Constatado que os argumentos ventilados na exordial - nulidade processual e extensão de benefício penal - não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***

*5. Habeas corpus não conhecido (HC 288885/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014).*

No Supremo Tribunal Federal:

***HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça, em que negado seguimento ao recurso especial interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.*

*2. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal.*

*3. Participação ativa do advogado, conforme legalmente determinado, e ausência de prova de prejuízo concreto ao paciente, a afastar a tese de deficiência de defesa técnica ensejadora da pretendida nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*

***4. Inviável a apreciação por este Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

*5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (HC 120655, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-7-2014 PUBLIC 1º-8-2014).*

Insurge-se o impetrante/paciente, ainda, contra a exasperação da pena-base, ao argumento de que não foram apresentados fundamentos idôneos para o agravamento da pena, se consideradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Na fixação da pena-base, destaco a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias:

***No total, além dos petrechos, os denunciados tinham em depósito e guardavam para entrega a terceiros 155,422Kg (cento e cinquenta e cinco quilos, quatrocentos e vinte e dois gramas) de Cannabis sativa, a conhecida "maconha"; 2,096Kg (dois quilos e noventa e seis gramas) de cocaína, sob a forma de "Crack"; e 18,085Kg (dezoito quilos e oitenta e cinco gramas) de cocaína (fls. 130/136).***

*No apartamento mencionado, alugado por JOÃO VÍTOR, restou apurado que esse denunciado tinha em depósito e guardava uma espingarda, calibre 12, da marca "CBC", com cano de 19 polegadas, dotada de dispositivo óptico para marcação de alvo - mira laser - arma que é produto de roubo ocorrido em Araçoiaba da Serra/SP, em 15/03/2005, figurando como vítima Pedro Estevan Alves Pinto Serrano.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tal arma, pela redução do cano - de 24 polegadas para 12 polegadas, e inserção de "mira laser", deve ser considerada de uso restrito (Decreto 3.335/2000, R 105, capítulo III, art. 16, §6º.).*

*Da mesma forma JOÃO VÍTOR, recebeu e ocultava coletes balísticos e munições - fls. 368, sabendo de sua origem ilícita, já que subtraídos da DISE de Botucatu/SP (fls. 383/392).*

*Finalmente, no mesmo local, JOÃO VÍTOR, tinha a posse de 29 embalagens plásticas em forma de bastão, marca Tbegel, explosivo de demolição tipo E, tratando-se de substância gelatinosa.*

*Ficou evidenciado durante as investigações que JOÃO VÍTOR era o chefe da associação, o chamado "Patrão". Era que encomendava os entorpecentes e comandava a distribuição; mantinha em seu apartamento, que era alugado (fls. 151/160) verdadeiro laboratório para manipulação, preparo e embalagem das substâncias entorpecentes.*

*[...]*

***O réu JOÃO VÍTOR URIAS apesar de ostentar antecedentes criminais, nada há nos autos que retire sua primariedade, de forma que, atento para tal circunstância, como também os demais elementos preconizados pelo artigo 59 do CP, principalmente sua forte personalidade voltada para o crime, tanto que era o chefe da organização criminosa, como também a enorme quantidade de droga apreendida (mais de 150 quilos), armas e munições com grande poder de destruição (conforme laudo acostado aos autos - fls.628/629, ilustrado com as fotos de fls.630/633), por infração ao artigo 33 da Lei nº.11.343/06, fixo a pena base (cinco anos de reclusão), no dobro do mínimo legal, ou seja, DEZ ANOS DE RECLUSÃO e MIL DIAS DE MULTA, com o dia unitário no piso mínimo; por infração ao artigo 35 da Lei nº. 11.343/06, fixo também no dobro do mínimo legal (três anos de reclusão), ou seja, SEIS ANOS DE RECLUSÃO e UM MIL E QUATROCENTOS DIAS MULTA, por infração ao artigo 16, § único, inciso III, da Lei 10.826/03 (dois crimes), fixo pena base (três anos de reclusão), também no dobro do mínimo legal, ou seja, em seis anos de reclusão e vinte dias multa para cada um dos crimes, que somados em concurso material resulta em DOZE ANOS DE RECLUSÃO e QUARENTA DIAS MULTA, com o dia unitário no piso mínimo, por infração ao artigo 180, "caput" e seu § 6º, do Código Penal, fixo a pena em SEIS ANOS DE RECLUSÃO e VINTE DIAS MULTA, com o dia unitário no mínimo legal. Somadas as penas em concurso material, temos no final o total de TRINTA E QUATRO ANOS DE RECLUSÃO e DOIS MIL e QUATROCENTOS E SESSENTA DIAS MULTA, com o dia unitário no mínimo legal (sentença - fls. 56/58 e 94/96).***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto ao réu João Vitor, o MMº Juiz a quo, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base de todos os delitos por ele praticados (artigos 33, “caput” e 35, “caput”, da Lei de Drogas, artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03 (dois crimes) e artigo 180, “caput” e seu § 6º, do Código Penal) no dobro do mínimo legal, principalmente por possuir forte personalidade voltada para o crime, tanto que era chefe da organização criminosa, como também pela enorme quantidade de droga apreendida (mais de 150 quilos), armas e munições com grande poder de destruição, o que foi bem fundamentado e se mostrou adequado, para fins de prevenção e repressão.*

*Anote-se, nesse passo, que, por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a natureza e a quantidade da substância ou produto devem ser consideradas, com preponderância, sobre o que dispõe o artigo 59 do Código Penal.*

*[...]*

*Assim, chegou à pena-base de 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06; 06 anos de reclusão e pagamento de 1.400 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 35, “caput”, da Lei de Drogas; 06 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para cada crime do artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, e 06 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 180, “caput”, e seu § 6º, do Código Penal.*

*Na segunda fase da dosimetria, por considerar inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.*

Como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, não há impedimento a que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, entendo que não há qualquer alteração a ser feita na pena-base do ora paciente.

Isso porque, como enfatizado na sentença, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, há circunstância apta a justificar o recrudescimento da pena-base, que obedece à discricionariedade motivada do julgador. Ademais, não se pode perder de vista o determinado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual:

*Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM DE CONHECER O RECURSO COMO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.*

**3. Hipótese em que o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a gigantesca quantidade de droga apreendida (64 tijolos de crack, com peso aproximadamente de 64 quilos), para fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional. Precedentes.**

*4. Consoante firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP (Rel. Ministro Teori*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, em 17/2/2016), "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Reconhecida a repercussão geral do tema, esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual, em 11/11/2016.

5. Não há se falar em nulidade do acórdão impugnado, pois, sendo extemporâneo o apelo da defesa, a Corte de origem não está obrigada a conhecê-lo como habeas corpus a fim de verificar as supostas ilegalidades na sentença condenatória quanto a dosimetria da pena, como pleiteiam os impetrantes.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 387.807/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A MODULAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

**3. Hipótese em que o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a expressiva quantidade e a natureza das drogas apreendidas (136kg de cocaína, em basta base e em forma salina), para fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional. Precedentes.**

4. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reconhecidamente primários, possuem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).*

*5. A ciência pelo paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pelo qual está devidamente justificada a redução da pena no patamar de 1/6, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes do STF e STJ.*

*6. Não há se falar em bis in idem quando, embora tenham sido valoradas a quantidade e a natureza da droga na primeira e na terceira etapa do cálculo da pena, há também outros elementos dos autos que, por si sós, autorizam a modulação da benesse. Precedentes.*

*7. Inalterado o quantum da pena fixada, ficam mantidos o regime inicial fixado (semiaberto) e a inviabilidade de sua substituição por restritivas de direitos, nos moldes exarados pela Corte de origem.*

*8. Habeas corpus não conhecido (HC 383.214/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL TOTAL DE 20 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE ELEVADA E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE ACORDO COM O PRIMADO DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

*- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

*- Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.*

***- Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na primeira fase da dosimetria, uma vez que as penas-base do paciente afastaram-se o dobro do mínimo legal com lastro na elevada quantidade e na nocividade da droga apreendida, qual seja, quase 45kg de cocaína, argumento válido para tal fim, pois em consonância ao mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que assenta justamente a preponderância da quantidade/nocividade da droga como circunstância judicial.***

*- Assim, em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, entendo que devem ser mantidas as penas-base aplicadas - 10 anos para o delito de tráfico; e 6 anos, para o de associação para o tráfico -, pois proporcionais à gravidade concreta dos crimes e à variação das penas abstratamente cominadas aos tipos penais violados, quais sejam, 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão.*

*- Habeas corpus não conhecido (HC 310.771/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016).*

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. PREPONDERÂNCIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME SEMIABERTO. ANÁLISE DO ART. 33, §2º, B, E §3º DO CP. INCOMPATIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

**III - No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram de maneira adequada o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria, considerando como preponderante o art. 42 da Lei 11.343/06 sobre as circunstâncias judiciais, em razão da natureza e quantidade de droga apreendida - 580g (quinhentos e oitenta gramas) de cocaína, e aproximadamente 40g (quarenta gramas) da substância conhecida como maconha (precedentes).**

IV - O col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

V - In casu, o paciente, apesar de primário, não teve valoradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, tendo sido condenado, ao final, após a redução de 1/6, à pena de 8 (oito) anos de reclusão.

VI - Condenação à pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, em que fixada a pena-base acima do mínimo legal - porquanto considerada a quantidade de drogas, nos moldes do art. 42 da Lei 11.343/06 -, justifica, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a imposição do regime inicial fechado (precedentes).

VII - A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi fundamentada em elementos constantes dos autos, mormente a partir da prova testemunhal colacionada. Concluir pela absolvição do delito de associação não se coaduna com os estreitos limites do mandamus, já que o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano, o que incorreu na hipótese (precedente).

VIII - No caso vertente, aplicou-se o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na fração de 1/6, a despeito da condenação em concurso material com o crime de associação para o tráfico, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que, na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite. Dessarte, revela-se destituído de fundamento o pleito de redução em patamar maior do que o fixado em primeiro grau. Habeas corpus não conhecido (HC 275.376/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 24/09/2015).*

No mesmo sentido, quanto ao delito previsto no art. 16, *caput* e seu parágrafo único, inciso III, da Lei n. 10.826/2003, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade concreta da conduta, expressa na apreensão de grande quantidade de armas e explosivos, os quais apresentam grande poder de destruição, são elementos suficientes para fundamentar a exasperação da pena-base, nos exatos termos do ressaltado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMAS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (3) DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. (4) POSSE DE ARMAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (5) REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. (6) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. O pretendido não é condizente com a via estreita do writ, onde não há espaço para aprofundamento probatório, necessário em casos destes jaez, onde se pretende a desclassificação do crime cometido.*

*3. Crime de tráfico de entorpecentes. Foram adotados fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - (130g acondicionados em 543 saquinhos de cocaína) -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.*

***4. Crime de posse de armas. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que a pena-base foi exasperada em razão da existência de elementos concretos relativos às circunstâncias do crime (vez que se trata de grande arsenal - fuzil americano semi-automático 5,56 e carabina ponto 30, modelo M2, além de diversos cartuchos para as referidas armas - que estava escondido pelo réu em um galpão e que, portanto, independia da atividade do tráfico ilícito de drogas), que refletem um plus de reprovabilidade para o palco dos acontecimentos.*

5. Inviável a pretendida alteração do regime inicial, porquanto a reprimenda final do paciente foi fixada em patamar superior a 8 anos, o que impede a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 217.189/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 05/11/2013).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM FATORES INERENTES AO DELITO PRATICADO. INADMISSIBILIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLA A COMUM AO TIPO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE COM LASTRO NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*teratologia.*

*2. A falta de apreciação, pelo Tribunal local, das suscitadas nulidades, impede seu enfrentamento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

*3. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal. Assim, as consequências do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito não devem ser consideradas de forma desfavorável para a elevação da pena-base.*

*4. No tocante às circunstâncias do crime de posse de arma de uso restrito, a valoração negativa da vetorial foi corretamente empreendida, visto que, conforme expressamente disposto no acórdão atacado, foram quatro os objetos materiais aptos a ensejar punição (um revólver e três munições íntegras), o que reflete um plus de reprovabilidade na conduta do agente, suficiente para a majoração da pena-base.*

*5. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no sentido de que, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas devem ser valoradas, na fixação da pena-base, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais.*

*6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dedicação à atividade criminosa é circunstância apta justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nestes termos, rever o entendimento da Corte a quo para aplicar o mencionado redutor, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.*

*7. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 8 anos e 10 meses de reclusão, além de 594 dias-multa (HC 292.910/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).*

Ante o exposto, não evidenciado o alegado constrangimento ilegal, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0128725-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 295.814 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055808020098260071 55808020098260071

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOAO VITOR DE SOUZA URIAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOAO VITOR DE SOUZA URIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.